

DIREITO FISCAL

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017

Foi publicada, em Diário da República, a Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2017.

Reflectindo, nas suas linhas essenciais, o teor da Proposta de Lei que havia sido apresentada pelo Governo junto da Assembleia da República, a versão final agora publicada vem acrescentada de um conjunto significativo de alterações introduzidas na sequência do debate parlamentar, das quais destacaríamos, pela sua relevância:

- a consagração de duas atualizações sucessivas do valor do subsídio de refeição para os funcionários públicos, em janeiro e em agosto, ainda que esta última não relevando para a determinação do valor do subsídio não sujeito a IRS;
- a redução, de € 1.000 para € 850, do patamar mínimo do pagamento especial por conta do IRC;
- a eliminação da sobretaxa para os contribuintes do 2.º escalão do IRS, em contrapartida do aumento da sobretaxa para os contribuintes do

4.º escalão, que desta forma vêm aplicáveis as retenções na fonte até 30 de novembro de 2017;

- a reformulação significativa, e que se saúda, das regras de incidência do Adicional ao IMI, que passa a excluir de tributação, de forma genérica, os prédios urbanos classificados como “comerciais, industriais ou para serviços”, e “outros”, e a não discriminar de forma negativa os prédios detidos por sociedades abrangidas pelo regime especial de tributação ou detidos por sujeitos passivos que não apresentassem a situação tributária regularizada. Em contrapartida, é aumentada para 0,4% e 0,7%, respetivamente, a taxa aplicável às pessoas coletivas e às pessoas singulares e heranças indivisas, e consagrada uma taxa marginal de 1%, aplicável ao património que exceda o valor patrimonial de um milhão de euros;
- o recuo, em matéria de custas judiciais, relativamente à regra constante da proposta inicial, que previa que, nas causas de valor superior a € 275.000 o remanescente passasse sempre a ser considerado na conta de custas a

final, ficando vedada a possibilidade, atualmente existente, de o juiz poder dispensar o seu pagamento.

Destacamos de seguida, de forma sumária, as medidas de natureza fiscal mais relevantes constantes daquele diploma, e que entraram em vigor no dia 1 de janeiro de 2017.

▶ **IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES (IRS)**

- **Subsídio de refeição** – É aumentado o valor do subsídio de refeição previsto na Portaria n.º 1553-D/2008, de 31 de dezembro, fixando-se em € 4,52, a partir de 1 de janeiro, e em 4,77, a partir de dia 1 de agosto. Saliente-se, contudo, que para efeitos de aferição do valor não sujeito a IRS, apenas será considerado o valor fixado para o mês de janeiro.
- **Alojamento local** – Os rendimentos decorrentes da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, anteriormente qualificados como rendimentos de categoria B, passam a poder ser tributados como rendimentos prediais (categoria F), sujeitos a tributação à taxa especial de 28%. Não havendo opção pela tributação em sede de categoria F, os rendimentos tributados na categoria B, quando lhes seja aplicável o regime simplificado, veem gravado de 0,15 para 0,35 o coeficiente aplicável para efeitos de determinado do

rendimento tributável (agravando-se, por conseguinte, em 20%, a tributação aplicável).

- **Rendimentos prediais – deduções** – esclarece-se que o adicional ao IMI não é dedutível aos rendimentos brutos da categoria para efeitos de determinação do rendimento coletável, sem prejuízo das regras sobre dedução à coleta.
- **Taxas gerais do imposto** – São atualizados em 0,8% os vários escalões do IRS, para os seguintes montantes:

Rendimento coletável (euros)	Taxas (percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 7091	14,50	14,500
De mais de 7091 até 20261	28,50	23,600
De mais de 20261 até 40522	37	30,300
De mais de 40522 até 80640	45	37,613
Superior a 80640	48	

- **Declaração de rendimentos** – Prevê-se que a declaração de rendimentos passe a ser entregue numa única fase, entre 1 de abril e 31

de maio, independentemente da natureza dos rendimentos recebidos.

- **Tributações autónomas** – São equiparadas, para este efeito (tributação à taxa de 35%), às despesas correspondentes a importâncias pagas a pessoas coletivas ou singulares residentes em território com um regime fiscal claramente mais favorável, aquelas cujo pagamento seja efetuado em contas abertas em instituições financeiras aí residentes ou domiciliadas, independentemente do local de residência do titular.
- **Deduções à coleta – adicional ao IMI** – Prevê-se que o AIMI passe a ser dedutível à coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos que detenham rendimentos imputáveis a prédios urbanos sobre os quais incida, nos seguintes termos: (i) dedução até à concorrência da parte da coleta do IRS proporcional dos rendimentos líquidos da categoria F, no caso de englobamento, ou (ii) dedução até à concorrência da coleta obtida pela aplicação da taxa especial de 28%, caso não haja opção pelo englobamento. A dedução será ainda aplicável aos sujeitos passivos de IRS titulares de rendimentos da categoria B obtidos no âmbito de atividade de arrendamento ou hospedagem. De relevar que estas deduções não estarão sujeitas aos limites máximos quantitativos previstos para a generalidade das deduções à coleta.

- **Sobretaxa de IRS – extinção gradual** – Estabelece-se uma redução do valor da sobretaxa e a introdução de uma regra de extinção faseada ao longo do ano, em função dos escalões de rendimento, nos seguintes termos:
 - O valor anual da sobretaxa (a aplicar à totalidade do rendimento, deduzindo-se o valor retido na fonte) será reduzido nos termos que resultam da seguinte tabela:

Rendimento coletável (euros)	Taxas (percentagem)
De mais de 20261 até 40522	0,88%
De mais de 40522 até 80640	2,75%
Superior a 80640	3,21%

- No caso de rendimentos do trabalho dependente e de pensões, a retenção na fonte da sobretaxa será aplicada ainda às taxas em vigor para 2016, cessando a obrigação de reter ao longo do ano, nos seguintes termos:

Rendimento coletável (euros)	Data da cessão da obrigação de retenção:
De mais de 20261 até 40522	30 de Junho de 2017
De mais de 40522 até 80640	30 de Novembro de 2017
Superior a 80640	30 de Novembro de 2017

▶ IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS (IRC)

- **Variações patrimoniais negativas** - Passam a concorrer para a determinação do lucro tributável, nas mesmas condições que os gastos e perdas, as variações patrimoniais negativas não refletidas no resultado líquido do período de tributação, relativas à distribuição de rendimentos de instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1 ou de fundos próprios de nível 2 que cumpram os requisitos previstos no Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento, desde que não atribuam ao respetivo titular o direito a receber dividendos nem direito de voto em assembleia geral de acionistas e não sejam convertíveis em partes sociais.
- **Regime do reinvestimento dos valores de realização** – Deixam de beneficiar do regime de reinvestimento, as mais-valias geradas com a alienação de propriedades de investimento, ainda que reconhecidas na contabilidade como ativo fixo tangível. De acordo com as regras de normalização contabilística, constituem exemplos de propriedades para investimento os terrenos ou edifícios detidos para obter rendas ou para valorização do capital.
- **Regime de mais-valias e menos-valias realizadas com a transmissão de instrumentos de capital próprio** – As perdas por imparidade e outras correções de valor de partes sociais ou de outros instrumentos de capital próprio, que tenham afetado negativamente o lucro tributável das entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal e das sucursais em Portugal de instituições de crédito e outras instituições financeiras com sede noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, passam a afetar o lucro tributável do exercício em que ocorrer a transmissão onerosa dos ativos, quando as respetivas mais-valias beneficiem de exclusão de tributação ao abrigo do regime de *participation exemption*.
- **Reporte de prejuízos fiscais** – É eliminada a regra que impunha, na utilização dos prejuízos fiscais de exercícios anteriores, a dedução em primeiro lugar dos prejuízos apurados há mais tempo, permitindo desta forma atenuar o efeito de perda de prejuízos reportáveis, na sequência

do encurtamento do prazo de reporte.

- **Regime simplificado – alojamento local** – Prevê-se, à semelhança da alteração consagrada em sede de IRS, que os rendimentos decorrentes da atividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento sujeitos ao regime simplificado de determinação da matéria coletável passem a estar sujeitos a um coeficiente de 0,35, em substituição do atual coeficiente de 0,04.
- **Deduções à coleta – adicional ao IMI** – Prevê-se que os sujeitos passivos de IRC possam optar pela dedução à colecta do IRC, até à concorrência da mesma, o montante do AIMI pago durante o exercício a que respeita o imposto, limitada à fração correspondente aos rendimentos gerados por imóveis a ele sujeitos, no âmbito da atividade de arrendamento ou hospedagem. A opção pela dedução à coleta prejudica a dedução do AIMI na determinação do lucro tributável.
- **Tributações autónoma** - Prevê-se que as despesas de representação e, bem assim, os encargos relativos a ajudas de custo e à compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não faturados a clientes, escriturados a qualquer título, passem a estar sujeitos a tributação autónoma, a uma taxa de 5% (quando não haja lugar a tributação em sede de IRS na esfera do colaborador), ainda que os

respetivos encargos não sejam dedutíveis para efeitos da formação do lucro tributável.

- **Tributações autónomas/custos não dedutíveis** - São equiparadas, para este efeito (não dedutibilidade do respetivo encargo e tributação autónoma às taxas de 35% ou 55%), às despesas correspondentes a importâncias pagas a pessoas coletivas ou singulares residentes em território com um regime fiscal claramente mais favorável, aquelas cujo pagamento seja efetuado em contas abertas em instituições financeiras aí residentes ou domiciliadas, independentemente do local de residência do titular.
- **Pagamento Especial por conta** – É reduzido, de €1.000 para €850, o limite mínimo do Pagamento Especial por conta, quando inferior a 1% do volume de negócios relativo ao período de tributação anterior.
- **Regime de tributação pelo lucro consolidado** – Estabelece-se, à semelhança do sucedido em 2016, uma norma transitória de reposição de um quarto dos resultados internos que tenham sido eliminados ao abrigo do anterior regime de tributação pelo lucro consolidado.

▶ IMPOSTO DO SELO

- **Verba 28 da Tabela geral do Imposto do Selo (“Imóveis de luxo”)** – É revogada, na sequência da introdução do AIMI, a Verba 28 da Tabela Anexa ao Código que previa a tributação

dos imóveis de Valor Patrimonial Tributário igual ou superior a €1.000.000.

▶ IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS (IMI)

- **Adicional ao IMI** – É introduzido um novo imposto sobre o património imobiliário, formalmente inserido no Código do IMI, e designado de Adicional ao imposto municipal sobre imóveis (“AIMI”) com as seguintes características:

- **Incidência subjetiva** - São sujeitos passivos do AIMI as pessoas singulares, pessoas coletivas e entes equiparados para efeitos fiscais (tais como as heranças indivisas e todas as entidades que figurem nas matrizes como sujeitos passivos de IMI), que sejam proprietários, usufrutários ou superficiários de prédios urbanos situados no território nacional.

O sujeito passivo do imposto é o titular dos referidos direitos a 1 de Janeiro do ano a que o Adicional respeita.

- **Incidência objectiva** – O AIMI incide sobre a soma dos valores patrimoniais tributários dos prédios urbanos situados em território português, excluindo os prédios urbanos classificados como “comerciais, industriais ou para serviços”, e outro, tal como classificados para efeitos de IMI.
- **Valor tributável** – A base tributável é constituída pela soma dos Valores Patrimoniais Tributários dos prédios urbanos de que o sujeito passivo seja titular

a 1 de janeiro de cada ano, sendo a esse montante deduzido o montante de € 600.000, quando o sujeito passivo seja uma pessoa singular ou uma herança indivisa.

- **Sujeitos passivos casados ou em união de facto** - Os sujeitos passivos de IRS casados e unidos de facto podem optar, mediante entrega de declaração para o efeito, a entregar no período de 1 de abril a 31 de maio, pela tributação conjunta do adicional, somando-se os VPT dos prédios na sua titularidade e multiplicando por dois o valor da dedução acima referida (i.e., € 1.200.000). Não havendo declaração no prazo legal, o AIMI incidirá, relativamente a cada cônjuge, sobre a soma dos valores dos prédios que já constavam da matriz na respetiva titularidade. Os sujeitos passivos casados sob o regime de comunhão de bens que não exerçam a opção pela tributação conjunta podem identificar, através de declaração conjunta, a titularidade dos prédios, indicando aqueles que são bens próprios de cada um deles e os que são bens comuns do casal.
- **Heranças indivisas** - A equiparação da herança a pessoa coletiva pode ser afastada se, cumulativamente: (i) a herança, através do cabeça de casal, apresentar uma declaração, no período de 1 a 30 de abril, identificando todos os herdeiros e as suas quotas; e b) após a apresentação da declaração todos os herdeiros na mesma identificados

confirmarem as respetivas quotas, através de declaração apresentada por cada um deles no período de 1 a 30 de abril. Sendo afastada a equiparação da herança indivisa a pessoa coletiva nos termos dos números anteriores, a quota-parte de cada herdeiro sobre o valor do prédio ou dos prédios que integram a herança indivisa acresce à soma dos valores patrimoniais tributários dos prédios que constam da matriz na titularidade desse herdeiro, para efeito de determinação do valor tributável.

- **Taxas** – A taxa do AIMI será de 0,4% para as pessoas colectivas e de 0,7% para as pessoas singulares e heranças indivisas. Ao valor tributável (determinado antes da dedução conferida às pessoas singulares e heranças indivisas) superior a um milhão de euros, ou dois milhões, no caso de sujeitos passivos casados e unidos de facto que optem pela tributação conjunta do adicional, é aplicada uma taxa marginal de 1%, quando o sujeito passivo seja uma pessoa singular.

O valor dos prédios detidos por pessoas coletivas afetos a uso pessoal dos titulares do respetivo capital, dos membros dos órgãos sociais ou de quaisquer órgãos de administração, direção, gerência ou fiscalização ou dos respetivos cônjuges, ascendentes e descendentes, fica sujeito à taxa de 0,7 %, sendo sujeito à taxa marginal de 1 % para a parcela do valor que exceda um milhão de euros.

Os prédios que sejam propriedade de entidades sujeitas a um regime fiscal mais favorável, ficam sujeitos a uma taxa de 7,5 %.

- **Liquidação e pagamento** – O AIMI será liquidado anualmente, no mês de junho, com base nas informações constantes nas matrizes e pago durante o mês de setembro do mesmo ano.

▶ BENEFÍCIOS FISCAIS

- **Regime público de capitalização** – É aumentado para € 400 o limite para a dedução à coleta do IRS aplicável aos sujeitos passivos com idade inferior a 35 anos, mantendo-se o anterior limite de € 350 para os sujeitos passivos com idade superior a 35 anos.
- **Swaps e forwards de instituições financeiras não residentes** – A par das operações de *swap*, passam também a beneficiar da isenção de IRC os ganhos e juros obtidos por instituições financeiras não residentes e decorrentes de operações de *forwards* e operações com estas conexas, efetuadas com o Estado. Para este efeito, passam também a ser elegíveis as operações efetuadas com o Estado, atuando através da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, E.P.E., bem como efetuadas com o Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I.P., em nome próprio ou em representação dos fundos sob sua gestão.

- **Remuneração convencional do capital social**
 - Prevê-se um alargamento substancial do âmbito e condições de aplicação do benefício referente à remuneração convencional do capital social, no sentido de permitir a fruição do benefício por todas as sociedades, em geral (deixando por conseguinte de beneficiar apenas as sociedades qualificada como micro, pequena ou média empresa), e elevar, de 5% para 7%, a taxa de remuneração aplicável ao montante das entradas realizadas até €2.000.000, por entregas em dinheiro ou através da conversão de suprimentos ou de empréstimos de sócios, no âmbito de constituição de sociedade ou do aumento do capital social.

- **Benefícios fiscais relativos à instalação de empresas em territórios do interior** – É consagrada a reposição de um benefício fiscal à interioridade, que prevê uma redução da taxa de IRC de 12,5%, aplicável aos primeiros € 15.000 de matéria coletável, para empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços em territórios do interior, que sejam qualificados como PME nos termos da lei. Para que possam beneficiar desta redução, as empresas beneficiárias:
 - Terão de exercer e ter direção efetiva nas áreas beneficiárias;
 - Não ter salários em atraso;
 - Não poderão resultar de cisão efetuada nos dois anos anteriores à usufruição dos benefícios; e
 - Terão de apurar o lucro tributável por recurso a métodos diretos de avaliação ou no âmbito do regime simplificado de determinação da matéria coletável.

- **Programa Semente (“benefícios ao investimento em startups)** – É consagrado um benefício de dedução à coleta de IRS aplicável ao investimento em *startups* por parte de pessoas singulares, fora do âmbito de atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, nos seguintes termos:
 - A dedução corresponderá a 25% dos montantes dos investimentos elegíveis efetuados em cada ano, com o limite de 40% da coleta;
 - O montante anual dos investimentos elegíveis, por sujeito passivo, não poderá ser superior a €100.000;
 - Serão considerados como investimento elegíveis as entradas em dinheiro efetivamente pagas em razão da subscrição de participações sociais, desde que:
 - A sociedade participada seja uma micro ou pequena empresa que não tenha sido formalmente constituída há mais de cinco anos;
 - Sejam de montante superior a € 10.000, por sociedade;

- A participação social detida pelo subscritor, após a subscrição e durante os três anos subsequentes, não corresponda a mais de 30% do capital ou dos direitos de voto da sociedade;
 - A participação social subscrita seja mantida durante, pelo menos, 48 meses;
 - A percentagem do capital e dos direitos de voto detida por sociedades e outras pessoas coletivas, quer na data da subscrição quer nos três anos anteriores, seja inferior a 50%; e
 - As entradas sejam efetivamente utilizadas, até ao fim do terceiro período de tributação posterior ao da subscrição, em despesas de investigação ou desenvolvimento, na aquisição de ativos intangíveis ou na aquisição de ativos fixos tangíveis, com exceção de terrenos, edifícios, viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, mobiliário e equipamentos sociais.
- Só serão elegíveis para efeitos do regime, os investimentos realizados em empresas que cumulativamente reúnam os seguintes requisitos:
- Sejam qualificadas como PME, nos termos da legislação em vigor;
 - Não tenham mais do que 20 trabalhadores e não detenham bens e direitos sobre bens imóveis cujo valor global exceda € 200.000;
 - Não estejam cotadas em mercado regulamentado ou não regulamentado de bolsa de valores;
 - Tenham a sua situação fiscal e contributiva regularizada;
 - Sejam certificadas pela Rede Nacional de Incubadoras.
- Propõe-se ainda que as mais-valias decorrentes da alienação onerosa das participações sociais correspondentes a investimentos elegíveis que tenham beneficiado da dedução à colecta, e tenham sido detidas durante, pelo menos, 48 meses, sejam excluídas de tributação em IRS se o valor de realização for reinvestido na sua totalidade, no ano da realização ou no ano subsequente ao da transmissão, em investimentos elegíveis ao abrigo do regime.
- **Despesas com certificação biológica de explorações** – Passa a ser considerado como gasto do período de tributação para efeitos de determinação do lucro tributável, o valor correspondente a 140% das despesas de certificação biológica de explorações com produção em modo biológico, incorridas por sujeitos passivos de IRC e IRS, com contabilidade organizada.
 - **Prorrogação de benefícios fiscais** – São prorrogados para o ano de 2017 dos seguintes benefícios fiscais que caducariam no final de 2016:

- Criação de emprego (artigo 19.º do EBF)
 - Conta poupança-reformados (artigo 20.º do EBF)
 - Planos de poupança em ações (artigo 26.º do EBF)
 - Empréstimos externos e rendas de locação de equipamentos importados (artigo 28.º do EBF)
 - Serviços financeiros de entidades públicas (artigo 29.º do EBF)
 - *Swaps* e empréstimos de instituições financeiras não residentes (artigo 30.º do EBF)
 - Depósitos de instituições de crédito não residentes (artigo 31.º do EBF)
 - Prédios integrados em empreendimentos a que tenha sido atribuída a utilidade turística (artigo 47.º do EBF)
 - Parques de estacionamento subterrâneos (artigo 50.º do EBF)
 - Empresas armadoras da marinha mercante nacional (artigo 51.º do EBF)
 - Comissões vitivinícolas regionais (artigo 52.º do EBF)
 - Entidades gestoras de sistemas integrados de gestão de fluxos específicos de resíduos (artigo 53.º do EBF)
 - Coletividades desportivas, de cultura e recreio (artigo 54.º do EBF)
 - Mecenato de pessoas singulares – deduções à colecta (artigo 63.º do EBF)
 - Imposto sobre o valor acrescentado – Transmissões de bens e prestações de serviços a título gratuito (artigo 64.º do EBF)
 - **Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI)** – É aumentado, de €5.000.000 para €10.000.000, o limite do investimento até ao qual será aplicável a dedução à coleta de 25% das aplicações relevantes realizadas.
 - **Sistema de Incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial (SIFIDE II)** – Passam a ser consideradas em 110% as despesas que digam respeito a atividades de investigação e desenvolvimento associadas a projetos de concepção ecológica de produtos.
 - **Regime Especial de Tributação dos Rendimentos de Valores Mobiliários Representativos de Dívida** – São incluídos, no leque de Valores Mobiliários elegíveis para efeitos do regime de isenção de IRS e IRC, relativamente aos rendimentos de capitais e mais-valias obtidas por não residentes em Portugal, as obrigações perpétuas e os instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1 ou de fundos próprios de nível 2, que cumpram os requisitos previstos no Regulamento (EU) 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013.
- ▶ **IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (IVA)**
- **Taxa reduzidas - Medidores e tiras de glicémia e outros dispositivos para medição análogos** - Com o objectivo de apoiar o tratamento e prevenção da Diabetes mellitus,

passa a ser sujeita a taxa do IVA reduzida a venda de medidores e tiras de glicémia, de glicosúria e acetonúria, outros dispositivos para medição análogos, agulhas, seringas e canetas para administração de insulina.

- **Taxa reduzida - Ostras** - Anteriormente excluídas, passam a estar sujeitas a taxa reduzida.
- **Taxa intermédia - Flocos prensados simples de cereais e leguminosas sem adição de açúcar** - Afim de promover a alteração destes hábitos alimentares pouco saudáveis e com baixos níveis nutritivos, foi aprovada a redução da taxa de IVA dos flocos prensados simples de cereais e leguminosas sem adições de açúcar. A venda destes produtos passa assim a estar sujeita à taxa intermédia.
- **Taxa intermédia - Conservas de ostras** - Anteriormente excluídas, passam a estar sujeitas a taxa intermédia.
- **Isenção - próteses dentárias** – Passam a estar isentas de IVA as prestações de serviços efetuadas no exercício da sua atividade por protésicos dentários bem como as transmissões de próteses dentárias efetuadas por dentistas e protésicos dentários.
- **Fim do IVA alfandegário** - Esta medida visa reduzir os custos financeiros das empresas associados ao pagamento antecipado do IVA alfandegário ou à constituição de garantias para

a sua suspensão. O fim da obrigação de adiantar o IVA alfandegário nas importações vem tornar a utilização dos portos no território nacional mais atrativa, traduzindo-se numa maior competitividade para o sector. O novo sistema iniciará a sua vigência em setembro de 2017 para um número limitado de sectores e em março de 2018, estender-se-á a todas as empresas.

- **Autorizações legislativas** - O Governo fica autorizado a alterar a verba 3.1 da Lista II do Código do IVA de forma a ampliar a aplicação da taxa intermédia de IVA a outras prestações de serviços de bebidas, estendendo-a a vendas de bebidas que se encontram excluídas da taxa intermédia. Fica assim em aberto a possibilidade de alargar a taxa intermédia do IVA as diversas prestações realizadas no sector da restauração.
- **Compromissos no âmbito do imposto sobre o valor acrescentado** - No sentido de contribuir para uma maior integração social e diminuição das desigualdades existentes, compromete -se, durante os primeiros 120 dias do ano de 2017, a proceder ao alargamento do âmbito de aplicação da verba 2.9 da Lista I anexa ao Código do IVA (2.9 - Utensílios e quaisquer aparelhos ou objectos especificamente concebidos para utilização por pessoas com deficiência, desde que constem de uma lista aprovada por despacho conjunto dos Ministros das Finanças, da Solidariedade e Segurança Social e da Saúde.”) mediante revisão da lista

aprovada por despacho conjunto dos Ministros das Finanças, da Solidariedade e Segurança Social e da Saúde para a qual esta remete, comprometendo -se a incluir todos os produtos, aparelhos e objetos de apoio que constem da lista homologada pelo Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P., aprovada nos termos da Norma ISO 9999:2007, cuja utilização seja exclusiva de pessoas com deficiência, sem prejuízo da inclusão de mais produtos para além desses.

- **Comunicação de faturas** - A Lei altera o prazo limite para a comunicação à AT dos elementos das faturas, passando para o dia 20 do mês seguinte ao da emissão da fatura, ao invés do dia 25 atualmente em vigor e da proposta inicial para o dia 8 do mês seguinte.

▶ JUSTIÇA TRIBUTÁRIA

Lei Geral Tributária

- **Suspensão do prazo de caducidade** – Segundo a lei em vigor, o prazo de caducidade suspende-se com a notificação ao contribuinte, cessando, no entanto, esse efeito, caso a duração da inspeção externa tenha ultrapassado o prazo de seis meses após a notificação, contando-se o prazo desde o seu início. O OE estabelece que ao período de suspensão passe a acrescer o período em que esteja suspenso o prazo para a conclusão do procedimento de inspeção.
- **Isenção de prestação de garantia no processo executivo** - Estando já prevista, a isenção, a pedido do executado, da obrigação de prestação de garantia, quando se verifique que lhe cause prejuízo irreparável ou caso se verifique manifesta falta de meios económicos, cabendo ao executado demonstrar que tais circunstâncias não são da sua responsabilidade, é com o OE abandonado este requisito negativo de responsabilidade, passando a Autoridade Tributária a poder recusar o deferimento desta isenção apenas quando existam fortes indícios de actuação dolosa do interessado na situação de insuficiência ou inexistência de bens para prestar garantia.
- **Países, territórios ou regiões com regime claramente mais favorável** – Passam a a ser considerados países, territórios ou regiões com regime claramente mais favorável, aqueles que, ainda que não constem da Portaria aprovada pelo Governo, não disponham de um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC ou, dispondo de tal imposto, a respectiva taxa aplicável seja inferior a 60% da taxa de IRC, sempre que estejam reunidos os seguintes requisitos cumulativos:
 - Os códigos e demais leis tributárias o refiram expressamente;
 - Existam relações especiais entre pessoas ou entidades aí residentes e residentes em território português.De acordo o OE, esta regra que não é aplicável caso esse país, território ou

região se situe num Estado Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, desde que, neste último caso, exista vinculação à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade, equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia.

- **Pedido de Informação Vinculativa** – O OE estabelece que o Pedido de Informação Vinculativa, com carácter de urgência, passa a ser decidido em 75 dias, em substituição dos anteriores 90 dias, desde que o pedido seja acompanhado de uma proposta de enquadramento jurídico-tributário.

Procedimento e Processo Tributário

- **Convolução de declaração de substituição em Reclamação Graciosa** – De acordo com o OE a declaração de substituição entregue no prazo legal estabelecido para apresentação de reclamação graciosa, quando a Administração Tributária não proceda à sua liquidação, é convalidada em reclamação graciosa, de tal sendo o sujeito passivo notificado.
- **Dispensa de prestação de garantia no âmbito do pagamento em prestações** - A dispensa de prestação de garantia no âmbito do pagamento em prestações ocorre quando o devedor, à data do pedido, tenha dívidas fiscais, não suspensas, entre os valores de € 5.000,00 (anteriormente, €

2.500,00) e € 10.000,00 (anteriormente, 5.000,00), consoante o sujeito passivo seja pessoa singular ou colectiva.

- **Aditamento de regra de caducidade da garantia prestada** - O OE estabelece que caduca a garantia prestada em processo de execução fiscal logo que seja obtida decisão integralmente favorável em 1.^a instância (impugnação judicial ou oposição), passando a estar o órgão de execução fiscal obrigado ao cancelamento da garantia, oficiosamente, no prazo de 45 dias após a notificação da decisão. O OE prevê ainda um regime transitório para as Sentenças proferidas até 31 de dezembro de 2016, de acordo com o qual a Autoridade Tributária dispõe de 120 dias para proceder ao cancelamento da garantia.

Infracções Tributárias

- **Sanção acessória aplicável a omissão de declaração de dinheiro à entrada e saída do país** – O OE estabelece que sempre que a infracção do dever legal de declaração de montante de dinheiro líquido, à entrada ou saída do território nacional, for cometida a título de dolo e o montante de dinheiro líquido objecto da referida infracção seja de valor superior a € 10.000,00, é decretada a perda do montante total que exceda aquele quantitativo (anteriormente, apenas nos excedente de €150.000,00), a título de sanção acessória.

- **Crime aduaneiro de contrabando** – De acordo com o OE, passa a incorrer em crime de contrabando quem omitir, à entrada ou saída do território nacional, a declaração de dinheiro líquido, tal como definido na legislação comunitária e nacional, quando esse montante seja superior a € 300.000,00 e não seja, de imediato, justificada a sua origem e destino.
- **Omissões e inexatidões relativas à situação tributária, na declaração automática de rendimentos** - De acordo com o OE, passam a ser punidas, com coima entre os valores de € 150,00 a € 3.750,00, as omissões e inexatidões que se verifiquem na Declaração automática de rendimentos, a menos que esteja regularizada a falha e se revele um diminuto grau de culpa, o que se presume caso a omissão ou inexatidão corresponda ao valor do rendimento comunicado pelo substituto tributário.
- **Inexistência de contabilidade** - O OE estabelece que a inexistência de contabilidade organizada ou de escrituração e do modelo de exportação de ficheiros, obrigatórios por força de lei, bem como registos e documentos com ele relacionados, qualquer que seja a respectiva natureza, é punível com coima entre € 225,00 e € 22.500,00.

A Equipa do Departamento de Direito Fiscal da SRS Advogados coloca-se à sua inteira disposição para o esclarecimento ou aprofundamento do âmbito de aplicação de qualquer das indicadas medidas.

Esta Newsletter destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas, não devendo a informação nela contida ser usada para qualquer outro fim ou reproduzida, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização da SRS. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte-nos: marketing@srslegal.pt.

